RESOLUÇÃO SMA 21, DE 17-9-90

Estabelece normas para o cumprimento da reposição florestal obrigatória no Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Secretário do Meio Ambiente, tendo em vista o estabelecido nos artigos 14, alíneas "a" e "c" e 20, parágrafo único, da Lei Federal 4.771, de 15-9-65 (Código Florestal), e o disposto nos artigos 188, 191 e 194 da Constituição do Estado de São Paulo, e considerando a necessidade de garantir a reposição de matéria-prima florestal consumida no Estado, resolve:

Artigo 1º - Os consumidores de produtos Florestais, pessoas físicas ou jurídicas, cujo consumo anual seja inferior a 12.000 estéreos de lenha ou de qualquer outra matéria-prima florestal, ou ainda a quantidade inferior a 4.000 MDC (metro cúbico de carvão), poderão participar de programas de fomento florestal regionalizados, através da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução SMA 3, de 6-2-90, desde que não exista Associação de Recuperação Florestal, devidamente cadastrada no Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, atuando no município ou municípios por ela abrangida.

Artigo 2º - O consumidor optante do Programa de Fomento Florestal deverá recolher a importância equivalente ao seu consumo anual efetivo, nos termos da Resolução SMA nº 003/90 à conta da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, aberta em banco estatal, criada para esta finalidade.

Artigo 3º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo deixará de atuar naqueles municípios onde estejam efetivamente operando Associações de Recuperação Florestal

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Fonte: IMESP - Volume 100 - Número 174 - São Paulo, terça-feira, 18 de setembro de 1990